

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PASCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 101-B/88

de 28 de Março

Considerando que o relatório do grupo de trabalho nomeado pelo Governo para análise do sector leiteiro ao nível da produção conclui pela necessidade de se retomar o sistema de apoios ao investimento no sector bovino leiteiro, mas apenas para explorações agrícolas em que se verifique racionalidade dos sistemas de alimentação e maneio, ou seja, explorações com capacidade de produção forrageira a custos baixos;

Considerando que a regulamentação desta situação para as explorações agrícolas do continente e Região Autónoma da Madeira aguarda ainda estudos complementares, o que não acontece para a Região Autónoma dos Açores;

Considerando ainda que a política de médio prazo para o sector leiteiro prevê a fixação de quantidades máximas de produtos lácteos (manteiga e leite em pó) que poderão anualmente ser entregues à intervenção,

de modo a adaptar gradualmente a política nacional para o sector às regras em vigor na Comunidade Económica Europeia:

Ouvidos os órgãos do Governo da Região Autónoma dos Açores, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único — 1 — É suspensa a aplicação do Decreto-Lei n.º 358/87, de 17 de Novembro, na Região Autónoma dos Açores.

2 — O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Fevereiro de 1988. — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Vasco Joaquim Rocha Vieira* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Promulgado em 24 de Março de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 25 de Março de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTA NÚMERO 9\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex